

pulação hospitalar, dos encargos criados por notáveis melhoramentos recentes e da execução da lei de 3 de Julho de 1914, que aumentou a despesa da secretaria dos mesmos hospitais:

Hei por bem determinar, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Interior, nos termos da autorização concedida ao Governo, na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor daquele Ministério um crédito extraordinário da quantia de 30.000\$, destinado à satisfação dos seguintes *deficits* dos ditos hospitais:

Do ano económico de 1912-1913	11.723\$07
Do ano económico de 1913-1914	8.918\$24
Do ano económico de 1914-1915	9.358\$69

cuja totalidade constituirá o capítulo 6.º da «Despesa extraordinária, do citado Ministério do Interior, para o corrente ano económico.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Anotado.—1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Abril de 1915.—O Chefe, *F. Maria Lopes Novo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:496

Atendendo às reclamações que foram presentes ao Governo, com referência a algumas das sobretaxas estabe-

lecidas pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, e à conveniência de conciliar, quanto possível, as vantagens de ordem económica no tocante à exportação com a necessidade de assegurar o abastecimento de géneros alimentícios no país: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação, do continente da República, de 400 toneladas de feijão frade miúdo e de 50 toneladas de feijão preto, mediante o pagamento do respectivo direito de saída e da sobretaxa de \$00(5) por quilograma.

§ único. A exportação de que se trata será regulada por meio de rateio efectuado pelas Associações Comerciais de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa de \$01 por quilograma, fixada pelo decreto n.º 1:459, de 30 de Março último, para o peixe em conserva de azeite, até que as reclamações apresentadas ao Governo sobre este assunto sejam convenientemente resolvidas.

Art. 3.º As sobretaxas aos direitos de exportação, estabelecidas no já citado decreto n.º 1:459, de 30 de Março, não são applicáveis no despacho dos géneros exportados para as províncias ultramarinas, nem aos destinados a mantimentos de embarcações.

§ único. Serão liquidados sem o pagamento das mencionadas sobretaxas quaisquer despachos de géneros nas condições deste artigo, que se tenham efectuado nas alfândegas por meio de depósito das respectivas imposições.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*